MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo n.: 719200/2006
Relator: Conselheiro Mauri Torres
Natureza: Processo Administrativo
Procedência: Prefeitura Municipal de Frutal
Responsáveis: Antônio Heitor de Queiroz (01/01/1993 a 31/12/1996 e 01/01/2001 a 31/12/2004)
Luiz Antônio Zanto Campos Borges (01/01/1997 a 31/12/2000)
Maria Cecília Marchi Borges (01/01/2005 a 31/12/2008)

RELATÓRIO

1. Processo Administrativo decorrente de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Frutal, entre 19 a 30/06/2006, com a finalidade de examinar os atos de admissão dos servidores pertencentes ao quadro de pessoal da Prefeitura na data base de 31/03/2006.

2. Conforme Relatório de Inspeção juntado às fls. 209/222, foram detectadas as seguintes irregularidades:

- cargos de Auditor de Enfermagem, Auditor Médico, Auditor Odontológico, Autorizador Ambulatorial e Hospitalar, Motorista de Gabinete e Secretário Executivo que não se destinam às atividades de direção, chefia e assessoramento, previstos na Lei Municipal nº 5.064, de 02/06/2004, em desconformidade com o disposto no inciso V, art. 37 da CF/88, bem como a existência de excesso de 01 vaga ocupada para o cargo de Coordenador de Creche;
- 01 servidor ocupando o cargo de Zelador para além do número de cargos disponíveis;
- 42 (quarenta e duas) contratações irregulares, sendo:

- 25 relacionadas no Anexo III, fls. 204 a 205, celebradas para atender aos programas federais (PEAa e PSF), estando em desconformidade com o art. 2º da Lei Municipal nº 4.733/1998 e art. 4º da Lei Municipal nº 4.971/2003, por não obedecerem ao prazo máximo para contratação temporária de servidor e não terem sido formalizados os termos de prorrogação dos contratos;

- 5 contratações relacionadas no Anexo V, fl. 207, que estão amparadas por lei municipal e encontram respaldo no inciso IX, art. 37, CF/88, entretanto faltam termos aditivos aos contratos prorrogando seus prazos de vigência;

- 12 contratações relacionadas no Anexo VI, fl. 208, que embora amparadas por lei municipal, não encontram respaldo no inciso IX, art. 37, CF/88, por se tratarem de contratações para o desempenho de funções típicas de cargos permanentes do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, em situação não excepcional, em prejuízo da admissão por concurso público.

- 20 servidores cedidos a órgãos/entidades públicas, com ônus para a Prefeitura, sem os respectivos atos de formalização e fixação do término das cessões, além de 07 desses servidores cedidos serem ocupantes de cargos exclusivamente em comissão.

- contratação do servidor Arcênio Donizete Angelino, para a função de Monitor, considerada irregular pela Justiça do Trabalho, haja vista a inobservância do inciso II, art. 37, CF/88;

- 05 servidoras que se encontram na folha de pagamento de março/2006 em cargos diferentes daqueles para os quais foram habilitadas por concurso público.

3. Diante dos fatos apurados, o Relator determinou a conversão dos autos em Processo Administrativo, bem como a citação dos senhores prefeitos municipais relacionados à fl. 209 (autos, fl. 223).

4. Citações expedidas às fls. 226/228 e fls. 232/234.

5. Defesa apresentada pelos Srs. Antônio Heitor de Queiroz e Maria Cecília Marchi Borges, fls. 248/255, acompanhada dos documentos de fls. 256/287.

6. Nos termos da Certidão à fl. 289, datada de 11/02/2009, o Sr. Luiz Antônio Zanto Campos Borges, embora regularmente citado, não se manifestou nos autos.

7. Reexame Técnico realizado às fls. 293/300, concluindo pela manutenção das irregularidades inicialmente apontadas pela equipe inspetora, com exceção do seguinte item, que restou sanado pela documentação apresentada pela defesa às fls. 260/287: *"05 servidoras que se encontram na folha de pagamento de março/2006 em cargos diferentes daqueles para os quais foram habilitadas por concurso público"*.

8. Após a manifestação Técnica, o Sr. Antônio Heitor de Queiroz solicitou vista dos autos, fl. 304, porém, não apresentou defesa.

9. O Ministério Público de Contas, em manifestação preliminar de fls. 312/315, entendeu que, diante do lapso temporal existente desde a data da inspeção, seria necessário intimar o atual Prefeito de Frutal para o esclarecimento das seguintes indagações:

> *a) Os cargos de Auditor de Enfermagem, Auditor Médico, Auditor Odontológico, Autorizador Ambulatorial e Hospitalar, Motorista de Gabinete e Secretário Executivo ainda permanecem regulamentados pela Lei Municipal nº 5.064/2004, que os identificou como cargos comissionados, embora suas atividades não se relacionem à direção, chefia ou assessoramento?*
>
> *b) Os cargos de Coordenador de Creche e Zelador permanecem preenchidos com excesso? Ou a situação já foi regularizada?*
>
> *c) Os servidores relacionados às fls. 133/134 dos autos permanecem cedidos aos respectivos órgãos? Ou a situação já foi regularizada?*
>
> *d) Permanecem as contratações temporárias para o exercício de funções típicas de cargos permanentes do quadro de pessoal da Prefeitura, conforme relacionado à fl. 208 dos autos?*

10. Despacho do Conselheiro Relator acolhendo o referido requerimento ministerial e determinando a intimação do atual prefeito para dirimir as dúvidas apresentadas (fl. 316).

11. Manifestação deste MPC, redistribuindo os autos ao Procurador-Geral em decorrência de deliberação do Colégio de Procuradores em 25/02/2013, tendo em vista a verificação da ocorrência do instituto da prescrição (fl. 327).

12. Em resposta às indagações do Ministério Público, o Sr. Mauri José Alvez, Prefeito de Frutal, apresentou os documentos de fls. 329/336.

13. Dentre a documentação apresentada, o Ofício nº 289/GAB/2014, fls. 329/330, assinado pelo assessor jurídico da Prefeitura, Sr. Cláudio Rodrigues Borges, continha as seguintes informações:

> No que diz respeito ao questionamento de letra "a)", também formulado pelo ilustre Procurador de Contas, ressalta-se que o cargo de motorista de gabinete teve seus requisitos modificados pela Lei Municipal nº 6.078, de 21/06/2013, passando a ser de recrutamento restrito, conforme art. 2º, a saber: "Art. 2º. O provimento do cargo em comissão de Motorista de Gabinete passa a ser de recrutamento restrito, de forma a só poder ser preenchido por servidor ocupante de cargo público efetivo do Município de Frutal, ficando os Anexos II e IV, da Lei nº 5.064/2004 na forma da presente lei".
>
> A mencionada lei teve seu projeto apresentado para atender as determinações contidas no Termo de Ajustamento de Conduta (em anexo) firmado com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, oriundo do Inquérito Civil nº 0271.07.000057-2, no qual se acertou a extinção dos cargos de Assessor de Ações de Vigilância Epidemiológica do HIV/AIDS, Promoção, Proteção e Prevenção, e exigiu a necessidade de recrutamento restrito dos ocupantes dos cargos de Motorista de Gabinete, Diretor de Departamento de Controle Interno e de Encarregado do Proap.
>
> Acerca do cargo de secretário executivo, este teve suas atribuições recentemente modificadas, passando a ser concretamente de assessoramento, a teor do art. 1º, da Lei Municipal nº 6.140, de 20/05/2014 (...).
>
> Com relação aos demais cargos (auditor de enfermagem, auditor médico, auditor odontológico, autorizador ambulatorial e hospitalar), estes permanecem inalterados. Contudo, destaque-se que já estão sendo feitos estudos legislativos para sua modificação, em observância à determinação do colendo Tribunal de Contas de Minas Gerais.

14. Já o Memorando Interno anexado aos autos à fl. 331, assinado pelo Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, afirmou que

- Os cargos de Coordenador de Creche e Zelador já foram regularizados.
- A situação dos servidores cedidos já foi regularizada.
- As contratações permanecem, tendo em vista o cancelamento do concurso de 2005, através do Concurso 001/2014.

15. Também foi trazido aos autos cópia de Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público Estadual e o Município de Frutal, incluindo seus órgãos executivo e legislativo (fls. 332/336).

16. Novo Relatório Técnico, fls. 338/344, concluindo que:

- O item "a" foi regularizado em relação aos cargos de Motorista de Gabinete e Secretário Executivo, porém a irregularidade permanece em relação aos cargos de Auditor de Enfermagem, Auditor Médico, Auditor Odontológico, Autorizador Ambulatorial e Hospitalar;
- Em relação aos itens "b", "c" e "d" as provas apresentadas não comprovam sua regularização.

17. Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas (fl. 345).

FUNDAMENTAÇÃO

18. Inicio a análise das irregularidades apontadas nos presentes autos verificando a aceitabilidade de cada uma das respostas fornecidas aos seguintes questionamentos formulados por este MPC, fls. 312/315:

> ***a) Os cargos de Auditor de Enfermagem, Auditor Médico, Auditor Odontológico, Autorizador Ambulatorial e Hospitalar, Motorista de Gabinete e Secretário Executivo ainda permanecem regulamentados pela Lei Municipal nº 5.064/2004, que os identificou como cargos comissionados, embora suas atividades não se relacionem à direção, chefia ou assessoramento?***

19. Pois bem.

20. Nos termos do Ofício nº 289/GAB/2014, fls. 329/330, assinado pelo Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Frutal, apenas os cargos de Motorista de Gabinete e Secretário Executivo foram regularizados.

21. Segundo informações prestadas no referido ofício, o cargo de motorista teve seus requisitos modificados pela Lei Municipal nº 6.078/2013, passando a ser ocupado por servidores efetivos.

22. Também foi informado que o cargo de Secretário Executivo teve suas atribuições alteradas pela Lei Municipal nº 6.140/2014, de modo a se enquadrar nas atribuições de "assessoramento", com fulcro no art. 37, V, da CR/88.

23. Já com relação aos demais cargos explicitados no questionamento da alínea "a" (auditor de enfermagem, auditor médico, auditor odontológico, autorizador ambulatorial e hospitalar), a Prefeitura informou que permanecem inalterados, embora estejam sendo feitos "estudos legislativos para sua modificação" (fl. 330).

24. Compulsando as respectivas legislações municipais, Lei nº 6.078/2013 e Lei nº 6.140/2014, é possível verificar o saneamento do vício na forma de ingresso do cargo de motorista e nas atribuições do cargo de Secretário Executivo.

25. Tal fato também foi confirmado pela Unidade Técnica.

26. Contudo, conforme destacado pela resposta apresentada às fls. 329/330, a investidura e/ou atribuições previstas para os demais cargos ora analisados não foi alterada, o que me faz concluir pela existência de incorreções na legislação municipal, uma vez que se encontra em dissonância com o seguinte dispositivo constitucional:

> Art. 37 (...) V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

27. Em consulta à Lei Municipal nº 5.064, de 02 de junho de 2004, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos servidores de Frutal, observo que a forma de investidura prevista para os cargos de **auditor de enfermagem, auditor médico, auditor odontológico, autorizador ambulatorial e hospitalar,** é incompatível com as atribuições eminentemente burocráticas estabelecidas nos Anexos II e V, da referida legislação.

28. Da forma como está posta na legislação, o preenchimento de tais vagas por servidores comissionados se mostra contrária às atribuições de direção, chefia e assessoramento estabelecidas no texto constitucional.

29. Para exemplificar, cito algumas competências previstas no Anexo V, da Lei Municipal nº 5.064/04, para os cargos de **auditor de enfermagem, auditor médico, auditor odontológico**: "emitir pareceres técnicos, realizar auditoria analítica e operativa, acessar e analisar relatórios dos sistemas de informação com base nos indicativos, realizar atividades por solicitação da chefia superior", dentre outras.

30. O mesmo pode ser observado quanto ao cargo de **autorizador ambulatorial e hospital**, que possui atribuições de controle, essencialmente burocráticas, como: "analisar e avaliar atendimentos ambulatoriais e internações, revisar pagamentos de prestação de serviços, analisar relatórios do sistema ambulatorial", dentre outras (Vide Anexo V, da Lei Municipal nº 5.064/04).

31. Fácil é notar que a natureza das ações de controle atinentes aos profissionais em questão possui cunho permanente e técnico, além de demandar o revestimento de garantias próprias ao exercício impessoal das atividades de auditoria.

32. Em razão disso, os cargos em análise necessitam ser ocupados por servidores efetivos, já que não se destinam às atividades de direção, chefia e assessoramento, estando a forma de investidura estabelecida nos Anexos II e V, da Lei Municipal nº 5.064/04, em desconformidade com o disposto no art. 37, V, da CR/88.

33. Ao apreciar situações análogas, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim deliberou:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA LAGOA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - CARGOS DE NATUREZA PERMAMENTE E BUROCRÁTICOS - CARGOS EM COMISSÃO - AUSÊNCIA DE FUNÇÃO TÍPICA DE CHEFIA, ASSESSORAMENTO E DIREÇÃO - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. (...) Os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração,

devem possuir caráter de assessoramento, chefia ou direção, e, ainda, demandar relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico. (Ação Direta Inconst 1.0000.11.034558-4/000 - Relator(a): Des.(a) Silas Vieira - Data de Julgamento: 25/07/2012).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS MUNICIPAIS - CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, DE LIVRE NOMEAÇÃO - POSSIBILIDADE NAS HIPÓTESES DE ATRIBUIÇÕES LEGALMENTE PREVISTAS DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO - NECESSIDADE DO FATOR CONFIANÇA - REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. Viola os princípios da impessoalidade e da legalidade a criação de leis, pelo Legislativo local, que facultam à Chefia do Executivo Municipal a ocupação de cargos por livre nomeação, ao enquadrá-los como cargos de provimento em comissão, sem estipular suas respectivas atribuições ou estipulá-las para funções eminentemente técnicas, profissionais e subalternas, fora das hipóteses estritas de chefia, direção e assessoramento desempenhadas sob o crivo da confiança. (Ação Direta Inconst 1.0000.12.086798-1/000 - Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez - Data de Julgamento: 08/11/2013).

34. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também é sedimentada neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. ATRIBUIÇÕES NÃO INERENTES A NATUREZA DAS FUNÇÕES DE CHEFIA, ASSESSORAMENTO E DIREÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULAS 282 E 356 DESTA CORTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) In casu, o acórdão recorrido assim assentou: "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n.º 360, de 20 de janeiro de 2010 e Lei n.º 11/2000. Município de Tucunduva. Criação de cargos em comissão que não se revestem das características e exigências constitucionais. A faculdade de que dispõe a administração pública de criar cargos de livre nomeação e exoneração deve observar, além do princípio da legalidade, a disposição constitucional que determina a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos para a investidura em cargos públicos, reservando-se a possibilidade de contratação pela via comissionada somente a determinadas exceções constitucionais, a fim de garantir o amplo acesso da comunidade aos cargos públicos, corolário que é do princípio da impessoalidade. Afronta aos artigos 8º, 19, caput e inciso

> I, caput, 20, caput e parágrafo 4º, e 32, caput, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade Julgada Procedente. Unânime." 6. Agravo regimental desprovido. (ARE 680288 AgR / RS - Relator(a): Min. LUIZ FUX - Julgamento: 26/06/2012 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012)

35. Em vista do exposto, o gestor municipal deve promover a alteração na forma de provimento dos cargos ora examinados, que deverão ser ocupados por servidores efetivos, tão somente.

36. Portanto, uma vez que o gestor não comprovou que realizou as modificações necessárias nos Anexos II e V, da Lei Municipal nº 5.064, de 2004, excluindo o provimento em comissão para os cargos de auditor de enfermagem, auditor médico, auditor odontológico, autorizador ambulatorial e hospitalar, entendo que **o Tribunal Pleno da Corte de Contas deve ser afetado para apreciar a constitucionalidade de tal previsão legislativa**.

b) Os cargos de Coordenador de Creche e Zelador permanecem preenchidos com excesso? Ou a situação já foi regularizada?

37. O Relatório de Inspeção, fls. 209/221, havia detectado a existência de vagas ocupadas em excesso no quadro de pessoal da Prefeitura, sendo 01 vaga para o cargo de Coordenador de Creche e 01 para o cargo de Zelador.

38. Respondendo ao questionamento ministerial, o Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, Sr. Ademir Rosa, no Memorando Interno de 07/07/14, se limitou a informar que "os cargos de Coordenador de Creche e Zelador já foram regularizados" (fl. 331).

39. Conforme destacado pela Unidade Técnica, não foram juntados quaisquer comprovantes das exonerações dos mencionados cargos ou eventual alteração legislativa que atestasse o aumento na quantidade das vagas de Coordenador de Creche e de Zelador.

40. Sendo assim, deve o gestor providenciar a imediata regularização dessa ocupação em excesso, de forma que relação quantitativa entre os cargos criados esteja compatível como o número de cargos providos.

c) Os servidores relacionados às fls. 133/134 dos autos permanecem cedidos aos respectivos órgãos? Ou a situação já foi regularizada?

41. Segundo o Relatório de Inspeção, fls. 209/221, foi verificada a existência de 20 servidores cedidos a órgãos ou entidades públicas, com ônus para a Prefeitura, sem a formalização dos respectivos termos de cessão prevendo as condições e o período em que os agentes públicos deveriam permanecer fora de sua lotação de origem.

42. Também foi constatado que, dentre esses 20 servidores, 7 são ocupantes de cargos comissionados, o que iria de encontro ao que foi pacificado nas consultas nº 443.034, de 06/08/97 e 445.769, de 22/09/99.

43. Ao examinar o art. 111, do Estatuto dos servidores públicos do Município de Frutal, Lei Complementar nº 043, de 02 de junho de 2004, têm-se as condições para o afastamento do agente público para servidor a outro órgão ou entidade pública:

> Art. 111 O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:
> I- para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
> II- em casos previstos em leis específicas;
> III- mediante convênio.
> § 1° Já hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.
> § 2° A cessão far-se-á mediante decreto do Poder Executivo ou de ato da Mesa da Câmara Municipal.
> § 3° A cessão para exercício fora do Município de Frutal somente poderá ocorrer com a concordância do servidor, exceto quando tal condição for estabelecida no edital concurso público.

44. Por certo, o instituto da cessão deve ser utilizado apenas entre ocupantes de cargos efetivos, sendo facultada a nomeação para um cargo em comissão ou função de confiança somente no órgão ou entidade cessionária, local onde se destinará o servidor (vide a previsão constante no art. 111, I, acima transcrito).

45. A cessão de servidores detentores de cargos exclusivamente em comissão (em suas lotações de origem) não pode ser respaldada, uma vez que a natureza das funções cujo recrutamento é amplo pressupõe confiança e, conseqüentemente, uma relação personalíssima entre os agentes daquele órgão/entidade promotora da nomeação.

46. Na Consulta nº 443.034, de 06/08/97, o Prefeito à época de Santa Luzia indagou ao TCE/MG se servidores municipais ocupantes de cargos em comissão (de livre nomeação e exoneração) poderiam ser cedidos.

47. O Conselheiro Relator, Simão Pedro, emitiu resposta negativa, com os seguintes fundamentos:

> Se o cargo é de recrutamento amplo, portanto demissível "ad nutum", é porque tem por suporte fático a estrita relação de confiança entre a autoridade que tem competência para recrutar o auxiliar e o escolhido. Ora, promover tal recrutamento e ato contínuo transferir o servidor para a supervisão de outro Gestor, quando nada, é um paradoxo, pois a relação de confiança que justificou o provimento estaria desfigurada com a cessão (Consulta nº 443.034 – Rel. Simão Pedro Toledo, Sessão do dia 06/08/97).

48. Portanto, diante das inconsistências verificadas, deve o gestor apresentar documentação comprobatória dos instrumentos de cessão vigentes na prefeitura, de forma a atestar o cumprimento das disposições emanadas pela Corte de Contas.

d) Permanecem as contratações temporárias para o exercício de funções típicas de cargos permanentes do quadro de pessoal da Prefeitura, conforme relacionado à fl. 208 dos autos?

49. Conforme dados obtidos na inspeção, 12 servidores temporários relacionados à fl. 208, destes autos, se encontravam exercendo funções típicas de cargos permanentes do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, em situação não excepcional, contrariando o art. 37, IX, da CR/88.

50. Segundo resposta encaminhada à fl. 331, o Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos afirmou que as contratações seriam regularizadas a partir de janeiro de 2015, mediante nomeações provenientes do Concurso 001/2014.

51. Todavia, não foi juntada documentação que comprovasse a realização do certamente e a correspondente substituição de servidores contratados por efetivos, aprovados no mencionado concurso.

52. Portanto, deve o gestor substituir os contratos temporários que não se enquadrem na situação excepcional prevista pelo art. 37, IX, da CR/88, por servidores efetivos, de forma a regularizar a composição de seu quadro de pessoal.

Ilicitudes que não geraram dano ao erário – Da prescrição

53. A despeito das incorreções apuradas, a Unidade Técnica não apontou indício de dano material ao erário, razão pela qual o caso em análise não se enquadra na exceção da imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição da República.

54. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado está prescrita, pelos fundamentos apresentados a seguir.

55. O instituto da prescrição foi positivado, no âmbito do processo de controle externo, com o advento da Lei Complementar n. 120/2011, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (LC n. 102/2008). Muito recentemente, em 05/02/2014, a Lei Complementar n. 133 alterou significativamente o tratamento da matéria.

56. Com posicionamento diverso, entendo ser inconstitucional o art. 118-A, II, da Lei Complementar n. 102/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 133/2014.

57. Na hipótese, entendo que o prazo prescricional deve ser o de cinco anos estabelecido na Lei Complementar n. 120/2011, independentemente da época em que vier a ser proferida a decisão que a declarar.

58. A norma que estabelece o prazo de oito anos para ocorrência da prescrição em processos autuados até 15 de dezembro de 2011 é inválida, pois visa alcançar fatos já regulados pela lei anterior (LC n. 120/2011).

59. No presente caso, a causa interruptiva prevista no art. 110-C, § 1º, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, ocorreu em 08/06/2006 (fl. 06), e até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 133/2014 transcorreram mais de cinco anos sem decisão definitiva do Tribunal de Contas.

60. Sendo assim, entendo pelo reconhecimento da prescrição.

CONCLUSÃO

61. Ante ao exposto, diante da ausência de prova de dano ao erário, **OPINO** pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 110-C, §1º, I e §2º, da LC nº 102/2008, com a redação anterior à LC nº 133/2014.

62. Considerando que o teor do Anexos II e V, da lei Municipal nº 5.064, de 2004, prevêem de forma indevida o recrutamento amplo dos cargos de auditor de enfermagem, auditor médico, auditor odontológico, autorizador ambulatorial e hospitalar, **REQUEIRO a apreciação de sua constitucionalidade pelo Tribunal Pleno da Corte de Contas**.

63. Tendo em vista que as demais falhas apuradas têm o potencial de incorrerem de forma continuada, perpetuando no tempo situações que devem ser corrigidas, **OPINO** pela**:**

- imediata regularização da ocupação de cargos em excesso, de forma que relação quantitativa entre as vagas criadas esteja compatível como o número de cargos providos.
- apresentação de documentação comprobatória dos instrumentos de cessão vigentes na prefeitura, de forma a atestar o cumprimento das disposições emanadas pela Corte de Contas.
- substituição dos contratos temporários que não se enquadrem na situação excepcional prevista pelo art. 37, IX, da CR/88, por servidores efetivos, de forma a regularizar a composição de seu quadro de pessoal

Belo Horizonte, 11 de abril de 2016.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)